



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.724 - MG (2009/0173545-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **RENATO JOÃO NEPONUCENO**
ADVOGADO : **GERALDO VÍTOR DA SILVA**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPROS. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS SOBRINHA DO RECORRENTE. CUSTÓDIA CAUTELAR. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste constrangimento ilegal quando devidamente fundamentada a custódia cautelar no art. 312 do CPP, reconhecidas circunstâncias desfavoráveis, tais como a real gravidade do delito, amparada em dados concretos, já que a vítima, sobrinha do réu, era menor de 14 anos à época dos fatos e, sob constante ameaça, foi estuprada por cinco vezes.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.724 - MG (2009/0173545-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **RENATO JOÃO NEPONUCENO**
ADVOGADO : **GERALDO VÍTOR DA SILVA**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RENATO JOÃO NEPONUCENO, denunciado como incurso nas penas do art. 213 c.c. art. 223, *caput*, art. 224, *a*, art. 226, inciso II, e art. 14, inciso II, todos do Código penal (pelo estupro tentado que resultou em lesões graves) e do art. 213 c.c. art. 224, *a*, e art. 226, inciso II, em concurso material, todos do Código Penal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 1.0000.09.497457-3/000), pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa, *litteris* (fl. 91):

EMENTA: *HABEAS CORPUS* – CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL – NEGATIVA DE AUTORIA – INVIABILIDADE NA VIA DO *WRIT* – PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS PRESENTES – DECISÃO FUNDAMENTADA – PROPENSÃO A PRÁTICAS DELITIVAS – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA. "A aferição da negativa de autoria diz respeito ao mérito da causa e necessita de exame aprofundado do conjunto probatório, o que não é admissível na estreita via do remédio heróico". "Se a decisão que decreta a custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados objetivos dos autos, que apontam a necessidade da medida para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP) – Crime praticado que se reveste de gravidade concreta e agente que revela propensão ao cometimento de delitos graves –, não se vislumbra constrangimento ilegal sanável na via do remédio heróico".

Alega, em suma, a ausência de fundamentos idôneos para a constrição cautelar do paciente, asseverando, ainda, que sua prisão fere o princípio da presunção de inocência, mormente considerando-se que é primário, de bons antecedentes, possuindo atividade laboral lícita e residência fixa.

Contrarrazões às fls. 118/119.

O recurso foi admitido na origem (fl. 120).

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA, opinou pela denegação da ordem (fls. 123/127).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.724 - MG (2009/0173545-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPROS. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS SOBRINHA DO RECORRENTE. CUSTÓDIA CAUTELAR. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste constrangimento ilegal quando devidamente fundamentada a custódia cautelar no art. 312 do CPP, reconhecidas circunstâncias desfavoráveis, tais como a real gravidade do delito, amparada em dados concretos, já que a vítima, sobrinha do réu, era menor de 14 anos à época dos fatos e, sob constante ameaça, foi estuprada por cinco vezes.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.
3. Recurso improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, pretende o recorrente a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Entretanto, não lhe assiste razão.

No caso, o Juízo monocrático decretou a prisão preventiva, pelos seguintes fundamentos (fls. 65/66):

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 213, tentado e consumado, por diversas vezes, pelo acusado RENATO JOÃO NEPOMUCENO contra sua sobrinha Tamires Daniela dos Santos.

Em Auto de Corpo de Delito de fls. 11 verifica-se a ruptura do hímen da vítima.

Verifica-se, ainda, que a vítima sofreu trauma de coluna, provavelmente decorrente de uma das tentativas perpetradas por seu tio, o qual, além de ser irmão de seu pai e ter sobre ela posição de autoridade, frequenta constantemente a sua casa.

Em declarações prestadas perante a autoridade policial, a vítima informou que todas as vezes que foi molestada, seu tio a ameaçava, caso relatasse o ocorrido a seus genitores.

Dessa forma, não obstante tenha os fatos ocorrido nos anos de 2005, 2006 e 2007, nota-se a presença constante do agressor na residência da vítima, além das ameaças por ela relatadas, pelo que, atendendo ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, e especialmente para a preservação da integridade física da vítima a assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva de RENATO JOÃO NEPOMUCENO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, para melhor compreensão da gravidade dos delitos perpetrados, confira-se o teor da denúncia (fls. 23/24):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em datas não identificadas, mas no período compreendido entre dezembro/2005 e novembro/2006, na localidade de Trinta Réis, zona rural do Município de Datas/MG, o denunciado, por 5 (cinco) ocasiões, mediante violência física e grave ameaça exercida com emprego de arma branca, constrangeu sua sobrinha Tamires Daniela dos Santos, menor de 14 (quatorze) anos, à prática de conjunção carnal. Consta, ainda, que o denunciado, em 1 (uma) ocasião, tentou constranger a mesma vítima a manter relação sexual, não logrando êxito em seu intento devido à resistência da ofendida.

Segundo se apurou, pouco antes do natal do ano de 2005, o denunciado, aproveitando-se de que a vítima se encontrava sozinha em casa foi até lá e a agarrou, arrastando-a até a sua residência. Lá chegando, após retirar as vestes da ofendida e as suas próprias, o acusado tentou introduzir o pênis na genitália da vítima, não tendo sucesso porque esta resistiu debatendo-se incansavelmente – chegando inclusive a deslocar um osso do quadril – conseguindo fugir dali.

Posteriormente, já no ano de 2006, em razão da lesão óssea sofrida, a vítima teve que se submeter a uma cirurgia no quadril, ficando em recuperação por cerca de 60 (sessenta) dias. Após tal período, o denunciado começou a importuná-la novamente, tendo certa feita ido até a sua casa e, de posse de um canivete, ameaçou a ofendida, vindo a levá-la até o quintal, onde com ela manteve relação sexual à força.

Depois dessa ocasião, o acusado ainda teve o mesmo comportamento outras 4 (quatro) vezes, sempre constrangendo a vítima a manter conjunções carnavais mediante força física e grave ameaça exercida com arma branca.

Por fim, a ofendida, não suportando mais as agressões sexuais, resolveu contar os fatos à sua mãe, que procurou o Conselho Tutelar e as autoridades locais solicitando providências.

Logo, não há constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto, apesar de sucinta, a decisão proferida pelo magistrado *a quo* encontra-se fundamentada em dados concretos que demonstram a gravidade dos delitos perpetrados, nos quais o recorrente, mediante ameaças, estuprava sua sobrinha de apenas 12 anos, o que denota a necessidade de resguardar a ordem pública.

Ademais, a prisão fundamenta-se, também, na conveniência da instrução criminal, já que a vítima era constantemente ameaçada.

Nesse sentido, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RÉU FORAGIDO APÓS A PRÁTICA DO DELITO. AMEAÇAS PERPETRADAS CONTRA A VÍTIMA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRESENÇA DE VÍCIOS NA CITAÇÃO DO RÉU, DE INEXISTÊNCIA DE FUGA OU AMEAÇAS À VÍTIMA. VIA IMPRÓPRIA.

1. Constata-se, de plano, a presença de motivação idônea para a imposição do cárcere cautelar, tendo em vista a necessidade de se resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que se trata de réu foragido, que empreendeu fuga logo após a prática do delito e ainda perpetrou ameaças contra a vítima.

2. Aferir se a citação do réu foi viciada, se o réu se encontra foragido, ou mesmo se houve, de fato, ameaças à vítima por parte do réu, não é possível na via do *habeas corpus*, uma vez que se tratam de alegações que dependem de aprofundado exame da prova dos autos.

3. Ordem denegada. (RHC 20.300/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 9/12/08)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA DE 11 ANOS. FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são considerados hediondos, ainda que praticados em sua forma simples. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Pretório Excelso, no julgamento do HC 92.924, da relatoria do eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no informativo 493, assentou que, com o advento da Lei 11.464/2007, que alterou que a redação do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que ausentes os fundamentos necessários para a prisão preventiva.

3. Na presente hipótese, estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, tendo em vista que a manutenção da custódia cautelar deu-se em razão da gravidade em concreto do crime praticado pelo paciente, além de constatar-se que, após a prática de atos libidinosos em vítima de apenas 11 anos, o acusado passou a ameaçá-la, caso contasse para alguém o ocorrido.

4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia cautelar, quando presentes os seus pressupostos legais.

5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 85.777/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 5/5/08)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À VÍTIMA E ÀS TESTEMUNHAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

I - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria e expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menção à situação concreta que se caracteriza pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista as ameaças proferidas à vítima e seus familiares, pelo paciente. (Precedentes).

II - *In casu*, restou evidenciado, pelo Juízo de primeiro grau, que os atos perpetrados perduraram por cerca de 4 (quatro) anos, desde que a vítima possuía 7 (sete) anos de idade, e que o paciente ainda fez uso de arma de fogo para intimidar a ofendida, chegando inclusive a efetuar disparos para o alto. Desta forma, encontra-se fundamentada a necessidade de manutenção da custódia cautelar decretada em desfavor do paciente.

III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão cautelar se há nos autos fundamentos suficientes a recomendar a sua manutenção (Precedentes).

IV - De outro lado, encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase do art. 499 do CPP, fica, por ora, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (Precedentes/Súmula nº 52-STJ).

Ordem denegada. (HC 90.029/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/6/08)

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0173545-0

RHC 26724 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000094974573 10000094974573000 10000094974573001 21607443454 23152009
451747200918

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO JOÃO NEPONUCENO

ADVOGADO : GERALDO VÍTOR DA SILVA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra os Costumes - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário